

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2007

Denomina “Rodovia Gov. Pedro Gondim” o trecho rodoviário da BR-230, entre as cidades de Cabedelo e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Autor: Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator: Deputado José Santana de Vasconcelos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho, pretende denominar “Rodovia Governador Pedro Gondim” o trecho da BR-230 entre as cidades de Cabedelo e João Pessoa, ambas no Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Vital do Rêgo Filho pretende homenagear o ex-Governador do Estado da Paraíba, eleito em 1960, Sr. Pedro Gondim. Nascido em 1º de maio de 1914, na cidade de Alagoa Nova, formou-se em Direito e ingressou na política ainda jovem. Seu trabalho e sua linha de conduta moral o levou a ganhar a eleição de Deputado Estadual. Carismático e eficiente, foi Governador do Estado da Paraíba entre 1960 a 1965 e, posteriormente, foi Deputado Federal até ser cassado, em 1967, pelo Ato Institucional nº 5. Nos termos da proposta em foco, o trecho da rodovia BR-230 entre as cidades de Cabedelo e João Pessoa, capital do Estado, passará a ser denominado “Rodovia Governador Pedro Gondim”. Esta rodovia já está inclusa na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei apresentado pelo Deputado Vital do Rêgo Filho está amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, da seguinte forma:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.769, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado José Santana de Vasconcelos
Relator